SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245361 - SP (2026/0345493-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO HENRIQUE DE CASTRO JULIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
		LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TESES NÃO CONHECIDAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. MONITORAMENTO PRÉVIO E CAMPANA. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A inovação recursal impede o conhecimento de teses não apresentadas na peça anterior, resguardando o contraditório e a dialeticidade e limitando o julgamento às matérias efetivamente devolvidas. No caso concreto, houve inovação recursal quanto à contradição documental do suposto odor do numerário e quanto à apreensão autônoma dos celulares, razões não conhecidas, mantendo-se o exame restrito às teses do recurso ordinário.

2. A busca pessoal foi mantida por fundada suspeita derivada de monitoramento prévio e campana, com abordagem no momento da entrega de numerário, afastando a alegação de falta de referibilidade e de ausência de urgência.

3. Não houve convalidação pelo êxito, pois a licitude da abordagem foi reconhecida por motivação anterior e autônoma, e a prisão temporária foi fundamentada em dados extraídos de celulares de corréus presos anteriormente, não em informações extraídas do celular do agravante.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60522461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ce6fcba-7d06-4226-91d9-fe8394b61f16

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60522461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ce6fcba-7d06-4226-91d9-fe8394b61f16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245361 - SP (2026/0345493-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO HENRIQUE DE CASTRO JULIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
		LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TESES NÃO CONHECIDAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. MONITORAMENTO PRÉVIO E CAMPANA. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A inovação recursal impede o conhecimento de teses não apresentadas na peça anterior, resguardando o contraditório e a dialeticidade e limitando o julgamento às matérias efetivamente devolvidas. No caso concreto, houve inovação recursal quanto à contradição documental do suposto odor do numerário e quanto à apreensão autônoma dos celulares, razões não conhecidas, mantendo-se o exame restrito às teses do recurso ordinário.

2. A busca pessoal foi mantida por fundada suspeita derivada de monitoramento prévio e campana, com abordagem no momento da entrega de numerário, afastando a alegação de falta de referibilidade e de ausência de urgência.

3. Não houve convalidação pelo êxito, pois a licitude da abordagem foi reconhecida por motivação anterior e autônoma, e a prisão temporária foi fundamentada em dados extraídos de celulares de corréus presos anteriormente, não em informações extraídas do celular do agravante.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO HENRIQUE DE CASTRO JULIO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 530):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA RECONHECIDA. MONITORAMENTO PRÉVIO CONSISTENTE. CAMPANA. BUSCA PESSOAL LÍCITA. PRISÃO TEMPORÁRIA. REQUISITOS ESPECÍFICOS ATENDIDOS.

Documento eletrônico VDA59550733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:29
Código de Controle do Documento: 523e9c87-756e-4a23-a18a-462832667a0c

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES.

Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

Nas razões, o agravante argumenta que não houve referibilidade à posse atual de corpo de delito nem urgência concreta para a busca pessoal, pois os elementos anteriores à abordagem – deslocamento reiterado, destino recorrente, informação de transporte de valores e entrega de sacola – não indicavam posse de droga, arma ou outro corpo de delito, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal e o precedente RHC n. 158.580/BA.

Sustenta que há contradição documental sobre o alegado odor característico de entorpecentes do numerário, por inexistir menção a esse dado no boletim de ocorrência contemporâneo, sendo indevida sua utilização para sustentar a fundada suspeita.

Alega omissão quanto ao fundamento jurídico da apreensão autônoma de quatro aparelhos celulares, sem flagrante, prisão ou mandado, e sem demonstração individualizada da relação imediata de cada dispositivo com infração concretamente identificada.

Sustenta a impossibilidade de convalidação pelo êxito e requer a declaração de ilicitude das provas derivadas dos celulares, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, por inexistirem fonte independente ou descoberta inevitável (fls. 547/548).

Por fim, traz pedido nos seguintes termos (fls. 548/549):

> [...]
> Ante o exposto, requer-se:
> a. a reconsideração da r. decisão agravada pela própria Relatoria e, não sendo esse o entendimento, a submissão do presente agravo regimental à Colenda Sexta Turma;
> b. o conhecimento e o provimento do agravo para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus;
> c. o reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal e veicular realizada em 26 de fevereiro de 2025, por ausência de fundada suspeita referível à posse de corpo de delito e de urgência concreta, nos termos do art. 244 do CPP;
> d. autonomamente, o reconhecimento da ilegalidade da apreensão dos aparelhos celulares, por ausência de flagrante, prisão, mandado ou demonstração individualizada de que cada dispositivo constituía objeto relacionado ao crime no momento da retenção;
> e. por derivação, a declaração de ilicitude dos dados extraídos, do laudo investigativo e dos elementos que deles decorram, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP, determinando-se o desentranhamento e a proibição de utilização, ressalvada eventual fonte independente efetivamente demonstrada;

Documento eletrônico VDA59550733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:29
Código de Controle do Documento: 523e9c87-756e-4a23-a18a-462832667a0c

f. subsidiariamente, caso não acolhidas as pretensões anteriores em sua integralidade, a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para sanar as ilegalidades manifestas apontadas.

[...]

É o relatório.

VOTO

No agravo regimental, foram introduzidas teses não deduzidas no recurso ordinário em *habeas corpus:* 1) contradição documental relativa ao alegado odor de entorpecentes do numerário – ponto ausente no boletim de ocorrência contemporâneo e apenas referido em narrativa judicial posterior, utilizado na decisão agravada; e 2) omissão quanto ao fundamento jurídico da apreensão autônoma dos quatro aparelhos celulares, sem prisão em flagrante, sem mandado e sem demonstração individualizada de relação imediata de cada dispositivo com infração concretamente identificada.

Por conseguinte, não se conhece das inovações recursais acima identificadas, permanecendo o exame restrito às matérias efetivamente veiculadas no recurso ordinário.

No mais, não procede a alegação de falta de referibilidade à posse atual de corpo de delito nem de ausência de urgência concreta para a busca pessoal, pois a abordagem ocorreu no momento da entrega de uma sacola contendo R$ 7.790,00 em espécie, após notícia de transporte reiterado de valores supostamente oriundos do tráfico de drogas entre o litoral norte de São Paulo e São José dos Campos. A apreensão da sacola com numerário expressivo, no contexto delineado pelas instâncias ordinárias, evidenciou a urgência da ação policial e constituiu, inclusive, corpo de delito.

Reitere-se que há uma diferença jurídica de tratamento entre as buscas domiciliares e as buscas pessoais, o que justifica a adoção de um *standard* probatório um pouco menos rigoroso para as buscas pessoais. A jurisprudência desta Corte busca evitar o uso excessivo da busca pessoal na repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, o que não se verifica na espécie.

Também não há falar em convalidação pelo êxito.

A licitude da abordagem foi reconhecida com base em elementos prévios e autônomos - campana dos policiais e prévia investigação.

Quanto à prisão temporária, verifica-se que a fundamentação se apoiou em dados extraídos dos celulares apreendidos com os corréus, presos anteriormente ao

Documento eletrônico VDA59550733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:29
Código de Controle do Documento: 523e9c87-756e-4a23-a18a-462832667a0c

agravante. O Juízo não utilizou informações provenientes do telefone do agravante para justificar a sua própria custódia. Não houve convalidação da prisão por elementos supervenientes. Em suma, os dados periciais que embasaram o decreto prisional do agravante derivaram dos aparelhos dos corréus anteriormente apreendidos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59550733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:29
Código de Controle do Documento: 523e9c87-756e-4a23-a18a-462832667a0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.361 / SP

Número Registro: 2026/0345493-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15037728320268260389 21069647520268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO HENRIQUE DE CASTRO JULIO (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE DE CASTRO JULIO (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: 6e2b9307-7858-467e-a0d0-c4cbe8138116

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: 6e2b9307-7858-467e-a0d0-c4cbe8138116